



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393057

1500734-76.2020.8.26.0291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500734-76.2020.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LUCAS MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500734-76.2020.8.26.0291

Juízo de origem: Foro de Jaboticabal/Vara Criminal

Apelante: LUCAS MENDES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: ISABELLA REZENDE DA ROCHA

Voto nº 11.317

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso defensivo contra sentença que condenou o réu por roubo majorado, pleiteando reforma na dosimetria. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de (i) afastamento da majorante consistente em emprego de arma branca; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mesmo que parcial. III. Razões de Decidir: A jurisprudência do STJ determina que a confissão espontânea deve atenuar a pena, mesmo que parcial. A majorante relativa ao emprego de arma branca restou provada pela prova oral e documental, porém a aplicação sucessiva de causas de aumento de pena sem fundamentação concreta contraria a Súmula 443 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu, mantendo o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea atenua a pena, mesmo que parcial. 2. A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena exige fundamentação concreta. Legislação Citada: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 2869358/SC. STJ, AgRg no HC 952450/SP.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 320/332, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **LUCAS MENDES** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando o afastamento da

majorante consistente em emprego de arma branca, além do reconhecimento da confissão espontânea (fls. 364/367).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 376/380).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 390/393).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 03 de janeiro de 2020, por volta das 06h30min, na Rua Diogenes Roma, nº 370, Jardim das Rosas, no município e comarca de Jaboticabal/SP, o apelante Lucas Mendes, agindo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca contra as vítimas Maria Cláudia Pereira dos Santos (já falecida), Amanda Aparecida Fermino dos Santos e Ivaneti Fermino dos Santos, subtraiu, para si, um aparelho celular da marca Samsung, modelo J1, avaliado em R\$ 240,00, bem como o valor de R\$ 3.300,00, em prejuízo da vítima Motel Aquarius.

A materialidade do delito está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 03/04 e 05/06, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 07, pelos laudos periciais de fls. 56/61 e 62/65, pelo auto de avaliação de fl. 133, pelo relatório final de fls. 176/178, bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é incontroversa, tanto que o réu confessou a prática do crime e a sua Defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

E, realmente, da análise do conjunto probatório, percebe-se que restou evidenciado, de maneira inequívoca, que o apelante efetivamente foi o autor

do crime de roubo que lhe foi irrogado na denúncia.

As causas de aumento decorrentes do emprego de arma branca e da restrição de liberdade das vítimas ficaram sobejamente provadas pelos relatos firmes e coerentes das vítimas, que relataram de maneira uníssona que o réu posicionou a faca no pescoço de Amanda ao anunciar o assalto, vindo a trancá-la junto com Ivaneti no banheiro, enquanto rendia Cláudia, responsável pelo caixa do estabelecimento.

Não bastasse isso, consta do relatório de investigação de fls. 22/24 uma imagem da prática delitiva na qual é possível visualizar o acusado empunhando a faca que foi posteriormente apreendida nas adjacências do local do crime juntamente com a blusa usada pelo réu no momento do crime.

Sendo assim, incabível o afastamento da majorante pleiteado pela Defesa.

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Com essa conclusão, passo à análise da dosimetria, que, a meu ver, comporta reparos.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do réu (Processo nº 0000301-35.2009.8.26.0291 - fl. 288), alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

No estágio intermediário, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência do apelante. Todavia, ainda que a MMª Juíza tenha afirmado que a confissão parcial do acusado não foi utilizada para formar sua convicção, certo é que, segundo a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de

Justiça, a confissão deve sempre atenuar a pena, mesmo que parcial.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO POR SER QUALIFICADA E NÃO TER SIDO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Constatada a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, diante do afastamento da atenuante da confissão espontânea por ser qualificada e por não ter sido utilizada como fundamento da condenação.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

4. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.” (STJ, AgRg no AREsp 2869358/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 08/04/2025, DJe 11/04/2025 - grifei)

Portanto, procedo à compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, mantendo a pena inalterada nesta etapa.

Já na derradeira fase do cálculo, procedeu a MMª Juíza de

origem ao aumento da pena em 1/3 (um terço) por cada causa de aumento incidente ao caso, sem, contudo, justificar concretamente a aplicação de aumentos sucessivos, contrariando o disposto na Súmula 443 do STJ.

A propósito, assim já decidiu a E. Corte Superior:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, utilizado em substituição à revisão criminal, visando afastar a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena na dosimetria.*

2. O paciente foi condenado pelo crime de roubo circunstanciado, com pena inicial de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 dias-multa.

3. A defesa buscava a concessão da ordem para redimensionar a pena, alegando coação ilegal na aplicação das majorantes.

*II. Questão em discussão*⁴. *A questão em discussão consiste em saber se a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, configura coação ilegal passível de correção por habeas corpus.*

*III. Razões de decidir*⁵. *A jurisprudência do STJ não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

6. A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, viola o entendimento da Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa além do critério numérico.

7. A pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, com 17 dias-multa, no regime inicial semiaberto, em conformidade com o artigo 68 do Código Penal.

*IV. Dispositivo e tese*⁸. *Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena. Tese de julgamento: “A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes”.*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 157, § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; Súmula 443/STJ.” (STJ, AgRg no HC 952450/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 25/02/2025 - grifei)

Assim, alinhado ao posicionamento desta Câmara e do Col. STJ, aplico um aumento único de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, perfazendo uma pena definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal.**

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, se mostra o único cabível ao caso concreto, em razão da quantidade de pena aplicada e da reincidência e maus antecedentes do apelante.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de reduzir a pena do réu para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator